DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	38
Portarias	39
Licitações e Contratos	39
Ratificação	39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 2715, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala

ref. Projeto de Lei do Executivo nº 021/2021, de 11.06.2021

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Município de Pirajuí e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Geral do Município, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º A Ouvidoria Geral é o órgão responsável, de forma prioritária, pelo acompanhamento das reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inc. I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, podendo receber ainda, sugestões e elogios.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - Serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – Manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - Reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - Denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - Sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - Elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

Art. 4º A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações, críticas e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos ou agentes públicos do Poder Executivo;

II - Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informações, na forma do inc. I deste artigo;

III - Cobrar respostas das unidades a respeito das manifestações a eles encaminhadas e levar ao conhecimento da direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre as

reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Informar ao usuário as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - Elaborar e publicar, mensalmente, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII - Encaminhar relatório mensalmente de suas atividades ao Prefeito;

VIII - Realizar ou apoiar iniciativas de cursos, seminários, encontros, debates, pesquisas e treinamento que tratam sobre temas da Ouvidoria Geral;

IX - Comunicar ao órgão da administração direta e indireta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - Resguardar o sigilo das informações, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

XI - Atender o usuário de forma adequada, observando os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

XII - Garantir respostas conclusivas aos usuários;

XIII - Promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 5º À Ouvidoria Geral do Município compete:

I - Criar um sistema informatizado que interligará e unificará as ouvidorias, padronizando o acesso dos usuários a este canal de acesso da população;

II - Orientar a atuação dos servidores, promovendo a capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

III - Recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação do serviço público, quando for o caso;

IV - Auxiliar no aprimoramento da qualidade dos serviços prestados;

V - Contribuir para disseminação de formas de acesso da população no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA OUVIDORIA

Art. 6º Integram a estrutura da Ouvidoria Geral:

I – O Ouvidor-Geral;

II – Demais servidores auxiliares.

CAPÍTULO III

DO OUVIDOR-GERAL

Art. 7º O Ouvidor-Geral será servidor público efetivo ou comissionado, designado através de portaria pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de férias ou afastamento superiores a 30 (trinta) dias será designado seu substituto.

Art. 8º O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

Art. 9º Compete ao Ouvidor-Geral do Município:

I – Propor ao Secretário da Pasta a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;

II - Encaminhar a demanda apresentada ao sistema de ouvidoria à Secretaria competente, monitorando a providência adotada por ela;

III - Responder ao usuário da ouvidoria no prazo legal, garantindo a celeridade da tramitação da demanda;

IV - Atuar com transparência, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;

V - Propor medidas que aumentem a eficiência do serviço público municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

VI - Propor aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as entidades privadas, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do Secretário da Pasta a qual está substituindo;

VII - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VIII - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;

IX - Recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI nº 2716, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala

ref. Projeto de Lei do Executivo nº 022/2021, de 11.06.2021

Regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, cria o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece procedimentos para a participação, proteção e defesa dos direitos de usuários dos serviços públicos do Poder Executivo e cria o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - Serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - Agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV - Manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - Reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - Denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - Sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - Elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 3º A Carta de Serviços ao Usuário especificará, com relação a cada um dos serviços prestados, informações

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

claras e precisas relacionadas a:

I - Serviços oferecidos;

II - Requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - Principais etapas para processamento do serviço;

IV - Previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - Forma de prestação do serviço, e

VI - Locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Parágrafo Único. A Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar, também, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - Prioridades de atendimento;

II - Previsão de tempo de espera para atendimento;

III - Mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - Procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários, e

V - Mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário ficará disponível no sítio eletrônico, na página oficial do Município.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE USUÁRIOS

Art. 5º O Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, terá composição paritária de 6 (seis) membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal – 03 (três) representantes;

II - Usuários de Serviços Públicos:

a) 03 (três) representantes dos usuários dos serviços públicos escolhidos por meio de processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado, preferencialmente usuários públicos de saúde, educação, abastecimento de água, assistência social e serviços urbanos.

Parágrafo Único. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O processo a que se refere ao inciso II do artigo 5º será realizado pela Ouvidoria do Município e Unidade de Controle Interno do Município, através de Edital a ser publicado no site oficial do município de Pirajuí/SP, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação contendo:

I - Informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura como conselheiro;

II - O endereço eletrônico institucional para o recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;

III - A fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;

IV - Declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa;

V - Comunicação da necessidade de apresentar comprovante de votação da última eleição.

Art. 7º Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, a escolha dos representantes do processo aberto a que se refere o inciso II do artigo 5º desta Lei dependerá da avaliação dos seguintes requisitos:

I - Formação educacional compatível com a área a ser representada;

II - Experiência profissional aderente à área a ser representada;

III - Atuação voluntária na área a ser representada;

IV - Não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Art. 8º Após a primeira composição, os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 10 - A atuação dos membros do Conselho não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse público e social.

Art. 11 - Os membros do Conselho poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação do representante ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 12 - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 13 - O Conselho terá um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º (primeiro) Secretário e um 2º (segundo) Secretário que serão eleitos pelos próprios Conselheiros, cujos mandatos coincidirão com o mandato do Conselho, sem prejuízo de outros cargos que julgarem convenientes, sendo que enquanto não eleito, a Presidência será ocupada pelo Conselheiro com mais idade.

§ 1º O mandato do conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 12 (doze) meses, ficará extinto.

§ 2º O prazo para justificar, por escrito, a ausência a que alude o parágrafo 1º deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

Art. 14 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno e sua aprovação será formalizada em resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu pleno e efetivo funcionamento, sendo que, posteriormente deverá ser homologada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15 - Os órgãos públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos, sem prejuízo da avaliação do desempenho do servidor na forma da legislação municipal:

I - Satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - Qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - Quantidade de manifestações de usuários; e

V - Medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário - CSU.

Art. 16 - Regulamento específico do Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As autoridades ou servidores dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Poder Executivo, nos assuntos que lhe forem pertinentes e submetidos a sua apreciação.

Art. 18 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

LEI nº 2717, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala

ref. Projeto de Lei do Executivo nº 023/2021, de 15.06.2021

Dispõe sobre isenção de tarifa de esgoto a favor do Hospitalar Irmã Dulce na Providência de Deus de Pirajuí.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição HOSPITA-LAR IRMÃ DULCE NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 53.221.255/0012-01, localizada na Rua Voluntário Silvano de Lima, nº 1035, Vila Ortiz, Pirajuí/SP, formalmente reconhecida como de "Utilidade Pública" por meio da Lei Municipal nº 2.674, de 16 de junho de 2020, ISENTA do pagamento da tarifa correspondente ao esgotamento sanitário de Pirajuí, apurada nos hidrômetros de medição de consumo de água potável que estejam instalados naquele endereço, enquanto nela encontrar-se afetado o serviço de utilidade pública de atendimento a pessoas com deficiência, remanescendo a cobrança mensal no que disser respeito ao consumo de água potável e outras taxas, tarifas ou preços públicos que não se confundirem com a tarifa de esgoto.

Art. 2º Fica mantido o disposto no Art. 9º da Lei Municipal 599, de 14 de setembro de 1971, que prevê ser "vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí conceder isenção ou redução de tarifas e preços dos serviços de água e esgoto sanitários sem autorização legal".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 2718, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 024/2021, de 16.06.2021

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação ao servidor público municipal, na forma que especifica.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Pirajuí/SP, em efetivo exercício, através do fornecimento de:
I - Cesta básica, contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, em espécie; ou
II - Vale alimentação, em crédito financeiro a ser utilizado em estabelecimentos à tal finalidade destinados.

§ 1º As duas modalidades de Auxílio Alimentação não são cumuláveis, cabendo ao servidor manifestar previamente a opção pela forma de recebimento do benefício, sendo que eventual inércia do interessado ensejará a concessão por meio de vale alimentação.

§ 2º A escolha da modalidade de Auxílio Alimentação se dará mediante o preenchimento de documento próprio, intitulado "Termo de Adesão para Cesta Básica de Alimentos ou Cartão de Auxílio Alimentação", a ser preenchido, assinado e entregue diretamente junto ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pirajuí, podendo o servidor alterar a opção da modalidade de recebimento de Auxílio Alimentação exclusivamente ao término do processo de licitação das cestas-básicas, o que se dará, no mínimo, uma vez por ano.

§ 3º O Auxílio Alimentação, em qualquer de suas modalidades, será custeado integralmente pelo órgão ao qual o beneficiário estiver vinculado.

Art. 2º O servidor que acumule cargos ou empregos no quadro de servidores do Município de Pirajuí/SP, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação, mediante opção.
Art. 3º O servidor que contabilizar a partir de 03 (três) faltas injustificadas, inclusive, dentro de um mesmo mês, perderá o direito ao recebimento do Auxílio Alimentação no mês subsequente.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor, previamente autorizada pelo superior imediato, em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

Art. 4º Fica terminantemente vedada a comercialização da cesta-básica.

Parágrafo Único. Perderá o direito à percepção do Auxílio Alimentação, pelo prazo de 12 (doze) meses seguidos, o servidor sobre o qual se constatar estar comercializando cesta-básica, sua ou de terceiro.

SEÇÃO I
DA CESTA-BÁSICA

Art. 5º A cesta básica será composta dos seguintes itens:

DESCRITIVO	QUANTIDADE
ARROZ tipo 1, classe longo fino, subgrupo polido, constituído de grãos inteiros, com teor de umidade máxima de 15%, isento de sujidades e materiais estranhos, 100% grãos nobres, não precisa lavar, nem escolher, acondicionados em sacos plásticos atóxicos de 5 kg. Contendo a cada porção de 50 g de arroz cru; no mínimo: Valor energético 173 kcal, Carboidratos 39g, Fibra Alimentar 0g e Sódio 0 mg. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	04 Unidades
FEIJÃO CARIOCA, classe cores, tipo 1, grupo I, comum, constituído de grãos inteiros e sãos, com teor de umidade máxima de 14%, isento de material terroso, sujidades e mistura de outras variedades e espécies, acondicionado em saco plástico atóxico de 1 kg. Contendo a cada porção de 60 g; No mínimo: Valor energético 123 kcal, Carboidratos 17g, Fibra Alimentar 8,5g e Sódio 0 mg. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	04 Unidades
ÓLEO DE SOJA, tipo 1, 5 vezes extra filtrado, composto de 100% óleo de soja refinado, de 1ª qualidade, sem antioxidantes, obtido de espécie vegetal, isento de ranço e substâncias estranhas, acondicionados em embalagens de plástico de 900 ml, contendo no mínimo 1,7 mg de Vitamina E a cada 13 ml. Com prazo de validade mínimo de 04meses.	06 Unidades
AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM produto da prensagem a frio da azeitona, com acidez máxima de 0,8%, coloração amarelo esverdeado, usado para temperar alimentos. A embalagem deverá ser de vidro, de 500 ml. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	01 Unidade
AÇÚCAR, obtido da cana de açúcar com aspecto cor, cheiro próprio, sabor doce, com teor de sacarose mínimo de 99% p/p e umidade máxima de 0,3%, sem fermentação, isento de sujidades, parasitas, materiais terrosos e detritos animais ou vegetais, acondicionado em saco plástico atóxico de 5 kg, sendo 01 pacote de açúcar cristal e 01 pacote de açúcar refinado. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	02 Unidades
CAFÉ TORRADO E MOÍDO, sabor tradicional, torra clássica 3. Não contém glúten. Acondicionado em embalagens tipo à vácuo de 500gr. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	04 Unidades
MACARRÃO COM OVOS, composto por: sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais urucum e cúrcuma. Contendo a cada porção de 80g: Valor energético 279Kcal a 285kcal, Mínimo de: Carboidratos 59g, Proteína 8,8g, Fibra Alimentar 1,4g, e máximo de: Gorduras totais 1,4g, Gorduras saturadas 0g, Gorduras trans 0g e Sódio: 6 mg. Acondicionada em saco plástico atóxico de 500 g; sendo 02 unidades no formato espaguete nº 8, 01	04 Unidades

unidade no formato parafuso e 01 unidade formato picadinho (ave maria). O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	
SAL REFINADO EXTRA IODADO, ingredientes básicos: Sal refinado extra, iodato de Potássio, Antiumectantes: Ferrocianeto de Sódio e Dióxido de Silício, contendo a cada porção de 1 g: Mínimo: sódio: 390mg e iodo 25mcg, acondicionado em saco plástico atóxico de 1 kg. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	01 Unidade
EXTRATO DE TOMATE, embalagem com 340g. Ingredientes básicos: tomate, açúcar e sal. Contendo a cada porção de 30g: Mínimos de: Valor energético 16Kcal, Carboidratos 3,0g, Proteínas 0,9g, Vitamina A 40 µg e Vitamina E: 1,0 mg, Fibra Alimentar 0,9 g e no máximo: gorduras totais, gorduras saturadas e gorduras trans 0, Sódio: 130 mg. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses. As embalagens deverão estar íntegras, sem amassados ou ferrugem.	04 Unidades
FARINHA DE TRIGO TIPO 1, acondicionada embalagem de 1 kg. Contendo a cada porção de 50 g; Mínimos de: Valor energético 177 kcal, Carboidratos 36g, Proteínas 6,0 g, Fibra Alimentar 1,3g, Ferro 2,1 mg e Ácido fólico 75 µg e máximos de: Gorduras saturadas 0 g, Gorduras trans 0 g e sódio: 0 mg. Prazo de validade: mínimo de 04 meses a partir da data de fabricação.	02 Unidades
DOCE DE LEITE EM PASTA. Ingredientes básicos: leite pasteurizado padronizado e/ou leite em pó reconstituído, açúcar, proteínas, enzima e conservador.Não contém glúten. Não será permitida a adição de amido. Deve apresentar selo do SIF/Dipoa em sua embalagem. Não pode conter corantes artificiais. Embalagem: potes de polietileno resistente com tampa hermeticamente fechada com lacre de proteção. Peso líquido de 400 g. Prazo de validade: mínimo de 04 meses a partir da data da entrega.	01 Unidade
FUBÁ DE MILHO de 1ª qualidade, obtido da moagem do grão de milho, de cor amarela e sabor característico, ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitos, larvas e material estranho, acondicionado em saco plástico atóxico de 500 g. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	01 Unidade
MILHO VERDE EM CONSERVA – embalagem 280 g peso liquido e 200 gramas de peso drenado. Ingredientes básicos: Milho verde e salmoura (água e sal). O produto deverá ter validade mínima de 06 meses. As embalagens deverão estar íntegras, sem amassados ou ferrugem.	02 Unidades
SARDINHAS ao próprio suco com óleo comestível, embalagem com 125 gramas peso líquido. Contendo a cada porção de 60 g: no mínimo: Valor energético: 166 kcal; Carboidratos: 0; Proteínas: 9,3 g; Gorduras Totais: 14 g; Omega 3: 1,3g.E no máximo: Colesterol: 27 mg e Sódio: 174 mg. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses. As embalagens deverão estar íntegras, sem amassados ou ferrugem.	02 Unidades
BISCOITO RECHEADO, fonte de vitaminas e cálcio: Ingredientes básicos: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, recheio sabor chocolate, açúcar, gordura vegetal, açúcar invertido, vitaminas, farinha de rosca, sal, aromatizante, fermentos, emulsificante. Contendo a cada porção de 30 gramas: No mínimo: Valor energético: 122 kcal, Carboidratos: 17 g; Gorduras totais: 5,1 g, Cálcio: 150 mg. E no máximo: Gorduras trans: 0g e Sódio: 55 mg. Embalagem pacotes de 120 a 200 gr. Validade mínima de 06 meses.	02 Unidades
BISCOITO TIPO MAISENA, 0 de gorduras trans. Ingredientes básicos: farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, creme de milho, açúcar invertido, amido, sal, lecitina de soja, fermentos químicos, acidulante, melhorador de farinha, aromatizante. Acondicionado em saco plástico impermeável, fechado, com 400 gramas ou (2 pacotes de 200 gr.). Validade mínima de 6 meses.	01 Unidade
BISCOITO SABOR LEITE, 0 de gorduras trans. Ingredientes básicos: farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, açúcar	01 Unidade

invertido, sal, lecitina de soja, fermentos químicos, acidulante e aromatizante. Acondicionado em saco plástico impermeável, fechado, com 400 gramas ou (2 pacotes de 200 gr). Validade mínima de 6 meses.	
BISCOITO TIPO CREAM CRACKER, 0 de gorduras trans. Ingredientes básicos: farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, amido, extrato de malte, açúcar invertido, sal, fermento biológico, fermento químico, acidulante, melhorador de farinha. Acondicionado em saco plástico impermeável, fechado, com 400 gramas ou (2 pacotes de 200 gr). Validade mínima de 6 meses.	01 Unidade
ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ, fonte de vitaminas, ferro e cálcio e/ou zinco, instantâneo. Ingredientes mínimos: açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas (A,D,B2,B6 e B12) , lecitina de soja e aromatizante, acondicionado em embalagem de 400 gr. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	02 Unidades
ALHO. Grupo: roxo, subgrupo nobre, tipo extra embalagem pacotes com 200 gr.	01 Unidade
LEITE EM PÓ INTEGRAL instantâneo rico em vitaminas A e D, com rendimento mínimo de 3,1 litros por embalagem de 400g. Não deverá conter glúten e açúcar em sua composição. Deverá possuir registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA. Para cada porção de 26g deverá conter de 120 a 129 kcal e de 9g a 9,8g de carboidrato, no mínimo 233mg de cálcio. Devendo ter boa solubilidade – embalagem de 400g. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	02 Unidades
FAROFA TRADICIONAL (Farinha de mandioca temperada). Ingredientes mínimos: Farinha de mandioca, óleos vegetais, alho, sal, colorífico, cebola, pimenta vermelha, pimenta do reino preta, cebolinha verde, aromatizante, realçador de sabor glutamato monossódico. Contém glúten. Embalagem aluminizada de 500 g. 0 de Gorduras trans a cada porção de 35 gr. O produto deverá ter validade mínima de 06 meses.	01 Unidade
ERVILHA REIDRATADA EM CONSERVA – embalagem 280 g peso liquido e 200 gramas de peso drenado. Ingredientes básicos: Ervilha e salmoura (água e sal). Com prazo de validade mínimo de 06 meses. As embalagens deverão estar íntegras, sem amassados ou ferrugem.	02 Unidades
PÓ PARA O PREPARO DE GELATINA, rica em vitamina C – Ingredientes básicos: açúcar, gelatina, sal, vitamina C, reguladores de acidez; citrato de sódio e ácido fumárico, aromatizante, edulcorantes; aspartame, ciclamato de sódio, acesulfame de potássio, sacarina sódica e corantes artificiais. Não contém glúten – embalagem de 25 a 85g – embalado em pacote ou caixa – sabores: morango, abacaxi, framboesa e uva. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	04 Unidades
LEITE CONDENSADO –Ingredientes básicos: Leite integral, açúcar e lactose. Não contém glúten. Acondicionado em embalagem de 395 g e no mínimo 65 kcal de Valor Energético a cada porção de 20 gr. Prazo de validade de no mínimo 6 meses. Deve apresentar selo do SIF em sua embalagem.	01 Unidade
CREME DE LEITE, homogeneizado, 17% de gordura. Ingredientes básicos: Creme de leite, leite em pó desnatado, fibra vegetal, mistura de estabilizantes (celulosemicrocristalina, carboximetilcelulose, carragena) estabilizantes. Embalagem de 200 grs. Deve apresentar o selo do SIF em sua embalagem.	01 Unidade
TEMPERO, sendo: 01 de caldo de galinha e 01 de caldo de carne, acondicionado em caixa com aproximadamente 60 g. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	02 Unidades
MISTURA PARA BOLO DIVERSOS SABORES. Ingredientes básicos: Açúcar, farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, amido, gordura vegetal, sal, fermentos químicos, deverá ser de fácil preparo e cozimento rápido, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios. Embalagem saco plástico pesando no mínimo 400 g. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	01 Unidade

PURÊ DE BATATA (Batata desidratada em flocos).Ingredientes básicos: Batata, estabilizante mono e diglicerideos de ácidos graxos e pirofosfato de sódio e antioxidantes palmitato de ascorbila, ácido cítrico e bissulfito de sódio. Contém glúten. Zero gorduras trans. Embalagem de 180 g. Com prazo de validade mínimo de 06 meses.	01 Unidade
FEIJOADA PRONTA PARA SERVIR, embalagem com no mínimo 800gr (peso líquido). Ingredientes básicos: Água, feijão preto desidratado, linguiça mista, carne bovina, fécula de batata, pele suína, proteína de soja, sal e condimento preparado para feijoada. Não contém glúten. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega. As embalagens não devem apresentar ferrugens e/ou estarem amassadas.	01 Unidade
VINAGRE DE FRUTA MAÇA: Ingredientes básicos: Fermentado acético de maça, água potável e conservador INS 224. Acidez volátil 4,0%. Não contém gluten. Com aspecto límpido; de cor, cheiro e sabor próprios. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega. Embalagem frasco plástico de 750 ml, atóxico, resistentes, transparentes, lacrados.	01 Unidade
AZEITONA VERDE, sem caroço, em conserva embalagem contendo no mínimo 155 g de peso drenado. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega.	01 Unidade
MILHO PARA PIPOCA, tipo I, cor amarela em grão duro, são e limpo. Embalagem: pacotes de plástico atóxico, contendo 500 g do produto. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega.	01 Unidade
ATUM RALADO EM ÓLEO COMESTÍVEL, embalagem de 170 g liquido e peso drenado mínimo de 120g. Contendo por líquido de cobertura azeite de oliva ou óleo comestível. Deve apresentar selo do SIF em sua embalagem. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega. As embalagens não devem apresentar ferrugens e/ou estarem amassadas.	01 Unidade
BALA MASTIGÁVEL, sabor de iogurte de morango colorida artificialmente. Ingredientes básicos: Açúcar, xarope de glicose, gordura vegetal hidrogenada, acidulante ácido cítrico, emulsificantes, aromatizantes e corante. Embalagem pacotes com 600 gramas. Com prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega.	01 Unidade

SEÇÃO II
DO VALE ALIMENTAÇÃO

Art. 6º O vale alimentação será concedido em crédito financeiro a ser utilizado em estabelecimentos destinados à alimentação, pago pela Administração Municipal Direta ou Indireta, conforme o caso, mediante cartão específico, e terá caráter indenizatório.

Parágrafo Único. O valor do Vale Alimentação será de R$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo ser majorado, a critério da Administração Municipal, mediante Decreto, resguardada a possibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O vale alimentação não será:
I - Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O auxílio alimentação, em qualquer de suas modalidades, será colocado à disposição do servidor até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço público.

§ 1º As cestas básicas serão disponibilizadas aos servidores públicos municipais em locais previamente informados pelo próprio servidor, diretamente junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º O vale alimentação, a ser concedido mediante cartão específico, será disponibilizado com a liberação do crédito mensal no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Lei:
I - Aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), de Pirajuí;
II - Aos servidores vinculados à Fundação Educacional 29 de Março;
III - Aos Conselheiros Tutelares;
IV - Aos Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias;
V - Aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo àqueles que venham a exercer o magistério no Município, em caráter eventual;
VI - Às servidoras em gozo de licença maternidade e por adoção;

Parágrafo Único. O benefício de que trata esta lei não se estende aos agentes políticos, com exceção dos conselheiros tutelares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.602, de 25 de julho de 1996.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 2719, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 025/2021, de 17.06.2021

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito adicional suplementar no valor R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) para construção do Velório Municipal.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), destinados à construção de um velório Municipal assim distribuído:

Local: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Local	Funcional	Natureza	FICHA	Especificação	Valor
02.09.09	15.452.0050.1023.0000	4490.51	565	Obras e Instalações	400.000,00
				TOTAL	400.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional suplementar na anulação parcial da seguinte dotação:

Local: Festividades Municipais

Local	Funcional	Natureza	FICHA	Especificação	Valor
02.05.03	27.813.0030.2031.0000	3390.39	254	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	400.000,00
				TOTAL	400.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

LEI nº 2720, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala

ref. Projeto de Lei do Executivo nº 026/2021, de 17.06.2021

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses no Município de Pirajuí e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle e proteção das populações animais, bem como a vigilância e o controle das zoonoses no município de Pirajuí, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Centro Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, bem como a prevenção das doenças, raiva, leishmaniose, peste, leptospirose, febre maculosa brasileira, hantavirose, doença de Chagas, febre amarela, chikungunya e febre do Nilo Ocidental, ou outra doença de interesse da saúde pública.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário (ou outrem a ser credenciado para a função, sob responsabilidade deste);

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VIII - ANIMAIS ACOLHIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final de forma temporária;

IX - ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para abrigar e manter os animais apreendidos:

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal.

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

XVII – ADOÇÃO – Forma de aquisição de animais apreendidos que se encontrem sob a guarda do Órgão Sanitário Responsável pelo controle de zoonoses – CCZ, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado, sem que ofereça risco à população;

XVIII- DOAÇÂO – Ato de transferir definitivamente a posse de animal que se encontra sob a guarda do órgão Sanitário Responsável pelo controle de Zoonoses – CCZ, a pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração de que o responsável manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVIV- EUTANÁSIA – É um procedimento médico veterinário não cruel e indolor com a finalidade de diminuir o sofrimento animal e/ou proteger a saúde humana;

XVX- MANEJO ETOLÓGICO – Entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a anatomia, comportamento e necessidades.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuírem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

CAPITULO II

VACINAÇÃO

Art. 6º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão e gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º Os animais deverão ser permanentemente imunizados contra a raiva.

§ 2º O órgão responsável pelo Controle de Zoonoses deverá realizar, na forma do regulamento desta Lei, campanhas de vacinação gratuitas de cães e gatos.

§ 3º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 4º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

§ 5º Ficam as clínicas e consultórios veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, assim como a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular, poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

Parágrafo Único. Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, nome do animal, espécie, sexo, data de nascimento, nome do proprietário, endereço e telefone, sem prejuízo de outras informações que sejam exigidas pela legislação e regulamento incidente.

CAPITULO III

RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 8º Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

peste, leptospirose, febre maculosa brasileira, hantavirose, doença de Chagas, febre amarela, febre e chikungunya e febre do Nilo Ocidental, ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia que não seja caso de Zoonoses.

Art. 9º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Art. 10 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 11 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 12 - Os animais das espécies canina, felina, equina, asinina e muar, entre outros, deverão ser cadastrados no movimento urbano.

Parágrafo Único. O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 13 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.14 - São vedadas as seguintes condutas:

I - A permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II - O passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III - Abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV - Utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V - Deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI - Criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo;

VIII - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

IX - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 15 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 16 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

visível ao público.

§ 4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - Persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 17 - O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 18 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infecto contagiosa, o proprietário poderá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.

§ 2° A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário do mesmo acerca dos cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 19 - O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento no Órgão Sanitário responsável pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 20 - Não serão permitidos em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de um número de animais incompatível com a posse responsável do animal.

Parágrafo Único. A Autoridade Sanitária, dentre os critérios a serem avaliados, levará em consideração as condições sanitárias do local, o espaço físico compatível com o número e tamanho dos animais, bem como as condições de sanidade dos animais.

CAPITULO IV

REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 21 - Todos os animais canídeos e felinos residentes no município de Pirajuí deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Ficam isentos da necessidade de registro junto à Prefeitura do Município de Pirajuí os animais de propriedade das Forças Armadas, Polícia Militar, Zoológicos e criadores conservacionistas legalmente estabelecidos.

Art. 22 - A Prefeitura do Município de Pirajuí estabelecerá preços públicos para:

I - Identificação por meio de chip eletrônico, coleira ou por outro meio adequado de identificação;

II - Fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III - Fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 23 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Na defesa dos animais e para a apuração das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade, o Centro de Controle de Zoonoses, identificará os casos suspeitos respectivos;

Art. 24 - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários.

§ 1º A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais adequados, sempre visando a utilização dos que menos agridam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos e esterilizados.

§ 3º A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado, quando se tratar de cães, gatos, porcos e aves, devendo ser priorizados tais mecanismos, desde que não existam instrumentos menos traumáticos para os animais.

§ 4º O uso de laços e cambões deverá ser restrito aos casos em que os instrumentos citados no parágrafo anterior já tenham sido utilizados sem sucesso.

Artigo 25 - O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, a ventilação adequada e proteção contra o vento, chuva e sol.

§ 1º Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

§ 2º Animais mortos ou que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas;

§ 3º Os veículos utilizados para o transporte de animais de grande porte, deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

§ 4º Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados;

§ 5º Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de duas horas.

Art. 26 - Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Art. 27 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Art. 28 - A Prefeitura do Município de Pirajuí não responde por indenização nos casos de:

I – Danos ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 29 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

II - Adoção;

IV - Doação;

V -Eutanásia.

§ 1º Os métodos utilizados para o sacrifício humanitário ou eutanásia, não poderão produzir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória.

§ 2º Os métodos utilizados para o sacrifício necessário dos animais, não poderão, em hipótese alguma, serem realizados com bloqueadores neuromusculares isoladamente, sendo permitido somente quando o animal estiver em estágio de profunda anestesia e inconsciência.

§ 3º As drogas e ou métodos utilizados para promover a inconsciência (anestesia) do animal, deverão estar em conformidade com dados científicos recentes, visando sempre o não sofrimento do animal.

Art. 30 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

§ 1º Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos.

Art. 31 - Todo animal apreendido ao chegar na repartição veterinária, deverá ser primeiramente avaliado por médico veterinário, lotado no respectivo Centro de Controle de Zoonose ou Divisão Veterinária, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

§ 2º Após cuidadosa avaliação e medicação, os animais em estado terminal de vida, deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;

Art. 32 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser limpos quantas vezes necessário, por dia, com água sanitária ou outro produto análogo, recolhendo-se pelos e dejetos do local.

Parágrafo Único. A limpeza dos recintos não poderá ser realizada com a presença dos animais que deverão previamente ser transferidos para recintos provisórios, pelo prazo máximo de uma hora, respeitando as características de que trata o artigo 16 e parágrafos.

Art. 33 - A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 34 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 35 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 36 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

CAPITULO VII

ATENDIMENTOS VETERINARIOS

Art. 37 - O proprietário deve solicitar o atendimento veterinário através de preenchimento de uma solicitação de atendimento veterinário, tais solicitações são protocoladas e as visitas são realizadas seguindo a ordem do protocolo.

Art. 38 - Os atendimentos são realizados na casa do proprietário, onde o veterinário se desloca até o local.

Art. 39 - Em caso do veterinário não ser atendido, este retornará ao local novamente, totalizando duas tentativas. Após isso, será necessária uma nova solicitação de atendimento veterinário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção de suínos, serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 41 - São proibidas no Município de Pirajuí, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 42 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais.

Art. 43 - Qualquer animal que esteja evidenciando

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

sintomologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser encaminhado para estabelecimento indicado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde, para observação em isolamento.

Art. 44 - Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

Art. 45 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

I - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

II - Os canais de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 46 - Os serviços de orientação, conscientização e educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 47 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – Cassação do Alvará.

Art. 48 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, assim graduada:

I - Leve: infração ao disposto nos artigos 23, 30 e 35, multa no valor equivalente à 2 UFESP vigentes;

II - Grave: infração ao disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, I, II, III, IV e V, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 39 e Parágrafo Único, 40 e 41, multa no valor de 4 UFESP vigentes.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores correspondentes à apreensão e depósito de animais serão cobrados nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará

Art. 49 - Os Agentes Sanitários treinados são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 35 e 36.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 50 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou não governamentais, para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 52 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 53 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 003, de 23 de junho de 2021
Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. PLC n° 003/2021, de 28.04.2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV, conforme Plano Plurianual 2018 a 2022.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2° A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 3° O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 10 de agosto e com limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas, quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. Modernização na ação governamental, e
IV. Princípio do equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único. A discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

Art.6° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
III. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos, e
IV. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 7º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F. tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º A proposta orçamentária para 2022 atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
Parágrafo Único. Caso exista dívida líquida de curto prazo (Déficit Financeiro), deverá no anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para o exercício.

Art. 10º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal referente ao exercício e a receita arrecadada nos três últimos exercícios, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 11 - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registro e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a portaria nº 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

I. ANEXO V – Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
II. ANEXO VI – Planejamento Orçamentário – Unidade Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
III. DEMONSTRATIVO DE METAS E RISCOS FISCAIS, compreendendo:

a. Demonstrativo I – Metas Anuais;
b. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c. Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
d. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
e. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
g. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e
h. Anexos de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes, sendo que as metas e prioridades serão revisto quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, antes do envio do projeto à Câmara de vereadores no prazo fixado no "caput", ficando garantida a participação popular.

§ 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que serão encaminhadas junto com o Projeto de Lei Orçamentária Anual elaborada conforme propostas dos munícipes em audiência pública, as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e não sua execução, não se constituindo todavia, em limitação de despesas.

I. Tratar a questão ambiental como prioritária elaborando o Plano Municipal do Meio Ambiente e instituindo o Conselho Municipal;
II. Intensificar a fiscalização nos espaços vazios urbanos quanto a limpeza e conservação, com a aplicação de atos corretivos, na forma da lei;
III. Planejamento para as melhorias na infraestrutura do município na zona rural, distritos e áreas urbanas, através de recursos próprios e de parcerias (convênios) com os governos estaduais e federais. Visando a viabilidade da execução de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, galerias de águas pluviais, urbanização de vias e espaços carentes de infraestrutura, implantação de redes coletoras de esgoto e da estação de tratamento de esgoto, implantação de reservatórios de água e redes de distribuição, construção e reformas de praças e prédios públicos;
IV. Parceria com os Governos Estadual e Federal em busca de recursos para prover todos os bairros da zona urbana e os distritos com: reservatórios de água, galerias pluviais, rede de esgoto, guias, sarjetas, pavimentação e/ou recapeamento de ruas;
V. Desenvolver programas de incentivo e assessoria técnico-administrativa às micro e pequenas empresas, objetivando o crescimento industrial no município;
VI. Recuperação e manutenção das áreas destinadas a prática de esportes nos bairros;
VII. Promover e incentivar, com programas específicos, a agricultura familiar e atendimento aos pequenos produtores;
VIII. Prover o município com cursos profissionalizantes, adequados ao mercado de trabalho regional, visando a formação de mão de obra específica;
IX. Incentivar os programas de saúde da mulher, acompanhamento ao pré-natal, nascimento e puerpério;
X. Oferecer capacitação aos funcionários públicos municipais nas suas áreas de trabalho para aprimoramento constante;
XI. Manutenção de centros comunitários existentes e demais prédio públicos do município;

XII. Implementar programas de micro bacias em toda a área rural do município com a recuperação das erosões, adequação das estradas rurais, adoção de práticas agrícolas em curvas de nível, implantação de sistema de plantio direto e recuperação de áreas de preservação permanente;
XIII. Manutenção das campanhas educativas sobre queimadas, quer seja nas zonas urbana ou rural;
XIV. Investir na melhoria da sinalização que identifica as ruas e bairros e da pavimentação;
XV. Manutenção e ampliação do número de abrigos (cobertura) nos pontos de ônibus coletivo e de transporte universitário;
XVI. Revisão dos acessos à cidade pelas Rodovias e demais vias públicas, com instrumentos que tragam segurança aos motoristas e pedestres - passeio público, sinalização, obstáculo transversal, pavimentação adequada, rotatórias e outros;
XVII. Priorizar a formulação e execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como, a destinação privilegiada de recurso público nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;
XVIII. Instituir e encaminhar verba de apoio para o CAPS I – Centro de Apoio Psicossocial;
XIX. Ampliação da frota municipal;
XX. Manutenção do Estádio Municipal “Francisco Nazareth Rocha”;
XXI. Destinação de até 2% do orçamento para o Esporte Municipal;
XXII. Reforma dos reservatórios de água e poços artesianos existentes na cidade de Pirajuí, extensivos aos Distritos;
XXIII. Destinação de até 1% do orçamento para investimento das casas que estão em área de risco, em parceria com a Secretaria de Assistência Social;
XXIV. Duplicação da Avenida São Sebastião do Pouso Alegre;
XXV. Infraestrutura da rede de esgoto do Bairro Santa Guilhermina e Nova Pirajuí;
XXVI. Disponibilizar área destinada para feira livre;
XXVII. Disponibilizar área destinada para a sede da Vara do Trabalho, em convênio com a Justiça do Trabalho;
XXVIII. Criação da brigada de incêndio;
XXIX. Criação de Programa Municipal de geração de empregos e aumento de arrecadação, através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no Município de Pirajuí;
XXX. Desenvolver trabalho de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais do município, com contratação de Médico Veterinário;
XXXI. Implantar uma política de arborização urbana e criação de um viveiro municipal, de forma eficiente e participativa da comunidade;
XXXII. Revitalizar e manter praças, parques e áreas verdes em áreas estratégicas, com a criação de sistemas de lazer, trilhas, equipamentos esportivos e espaços arborizados na zona urbana e nos distritos;
XXXIII. Aprimorar o sistema eficiente de controle e fiscalização da poluição sonora, aplicando a lei vigente;
XXXIV. Instalação de Rede Pluvial (galerias) na Vila Abel e demais bairros que necessitem da mesma;
XXXV. Disponibilizar área a ser destinada à Justiça Federal, em convênio a ser celebrado junto ao TRF – 3ª Região;
XXXVI. Construir uma ponte que liga o Jardim dos Servidores à cidade através do bairro Angavile;
XXXVII. Implantação do aterro municipal construindo estação de transbordo, área para descarte e manejo de entulhos de construção civil, área para descarte e manejo de galhos e área para apreensão de animais de grande porte;
XXXVIII. Manutenção da Banda “29 de Março”, com investimento nos instrumentos musicais e músicos;
XXXIX. Tratar a questão cultural e a criação do Conselho Municipal de Cultura, promovendo ações de planejamento do calendário comemorativo e incentivo a cultura e a leitura;
XL. Destinação de até 2% do orçamento para a cultura municipal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivos, Legislativos, Fundos e Autarquias e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 13 – Fica assegurada a Revisão Geral Anual, da remuneração dos servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal aos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Autarquias do Município de Pirajuí, em conformidade com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos ou reestruturação do quadro de pessoal para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite em vigência conforme legislação, ainda que observada o percentual de aumento das Receitas Corrente Líquida prevista para o exercício em que se conceder a revisão geral anual.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que se fará parte integrante desta Lei para o exercício de 2022, serão encaminhados junto com o Projeto de Lei Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - Poderá ser criado no exercício de 2022, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.
Parágrafo Único - A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, ressalvados os limites do parágrafo segundo do artigo 28 desta Lei.

Art. 16 - Se a despesa total com pessoal do poder referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/00 ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º Caso a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto seja inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres, o prazo será duplicado nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:
I. Nas situações de emergência e de calamidade pública;
II. Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
III. Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
IV. As demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 - O município aplicará:
I. No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal; e

II. No mínimo, 15% (quinze por cento), das previstas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da emenda constitucional nº 29 de 13/09/2000.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I. As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, como também o Poder Executivo encaminhará em anexo próprio que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento ou justificativa da paralisação e retardamento do projeto;
II. As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos e
III. As despesas com publicidade e propaganda oficial serão empenhadas em natureza de despesa 3390.39.88.

Art. 19 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;
II. Projeto de lei orçamentária e
III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 20 - Integrarão à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;
II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração e
V. Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPITULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 21 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II. A expansão do Número de contribuintes;
III. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA – Índice de preço ao consumidor amplo, inclusive aqueles objetos de parcelamento de exercícios anteriores;

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único. A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO V
DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 23 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e maio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, regularmente vinculado ao CNES.

§ 1° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, às dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I. Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho;
III. O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
IV. O setor técnico receberá e examinará as comprovações apresentadas e, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento, emitirá parecer conclusivo nos termos do artigo 370 (Das Disposições Finais) das Instruções 02/2008 do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, e
V. Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo.

§ 3° A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4° Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

§ 5º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou sejam qualificados como organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos através de repasse mediante termo de parceria firmado com o poder público.

§ 6º Fica vedado o repasse a entidade cujo dirigente seja também agente político do governo concedente.

Art. 24 - No exercício de 2022 poderão ser destinados recursos de auxílios a título de Subvenção, Colaboração e Fomento conforme Lei nº 13.019 de 31/07/2014 as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

FONTE	ENTIDADE	OBJETO	VALOR/ANO
01	ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DE	TRANSPORTE UNIVERSITARIO	R$ 265.000,00

	PIRAJUI/BAURU-NOTURNO		
01	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS UNIVERSITÁRIOS DE PIRAJUI/LINS	TRANSPORTE UNIVERSITARIO	R$ 130.000,00
01	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$ 142.000,00
02	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$. 27.410,00
05	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAJUÍ	TRATAMENTO PARA PESSOAS DEFICIENTES	R$. 65.570,00
01	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	PRONTO SOCORRO	R$ 2.220.000,00
01	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	OBSTETRICIA, PARTO E CESÁREA	R$ 180.000,00
05	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUÍ	CONVÊNIO SUS	R$ 529.000,00
02	ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU	EQUIPE MÍNIMA (PENITENCIÁRIA)	R$ 637.200,00
01	ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU	UBS	R$ 1.404.000,00
05	ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU	SERVIÇOS MÉDICOS	R$ 480.000,00
01	LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO	ASILO	R$ 22.000,00
02	LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO	ASILO	R$ 27.600,00
01	SOC.BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES	ASILO	R$ 20.600,00
02	SOC.BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES	ASILO	R$ 20.000,00
01	CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE PIRAJUI	IDOSO REMODELAR	R$ 23.000,00
02	CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE PIRAJUI	IDOSO REMODELAR	R$. 20.000,00
01	ASSOCIAÇÃO POLÍCIA MIRIM	PROJETO SOCIAL	R$ 40.000,00

Art. 25 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n° 4.320/64.

§ 2° Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

§ 3° Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

§ 4º Atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Legislativo não poderá autorizar índice elevado para abertura de créditos suplementares, evitando assim a descaracterização do orçamento.

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado a:

I. Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II. Abrir Créditos Suplementares, até o Limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;
III. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;
IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;
V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
VI. As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 28 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio e
IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1° Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas

consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida para o Executivo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento), da Receita Corrente Líquida para o Legislativo, Fundação e Autarquias, nos termos do art. 16, §3º da L.R.F.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,20% da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2022.

Parágrafo Único. O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária e no caso de sua não utilização ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 30 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9° e no inciso II do §1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/00, será fixado separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2022, excluídas:

I. As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, e
II. Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único. O Executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo, Fundos e Autarquias, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99% (noventa e nove por cento) do total da receita corrente arrecadada, mais o superávit financeiro do exercício anterior caso houver.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 004, de 23 de junho de 2021

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. PLC n° 004/2021, de 18.06.2021

Dispõe sobre a alteração de cargos de contratação temporária do quadro de servidores municipais, no atendimento de excepcional interesse da administração, e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º Em substituição a 56 cargos de Agentes de Serviços Gerais Temporários já existentes no quadro de servidores municipais, ficam criados, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pirajuí, os cargos abaixo nominados, vinculados às correspondentes Secretarias, que igualmente seguem descritas, no estrito atendimento de excepcional interesse da administração:

I - Secretaria de Assistência Social:
- a. 05 cargos de Agente de Apoio Operacional;
- b. 05 cargos de Agente Facilitador Social;
- c. 06 cargos de Agente Orientador Social;
- d. 01 cargo de Supervisor Social;
- e. 02 cargos de Agente Cuidador Social;
- f. 02 cargos de Técnico de Referência;
- g. 01 cargo de Auxiliar de Cuidador; e
- h. 04 cargos de Atendente.

II - Secretaria de Educação:
- a. 03 cargos de Motorista II.

III - Secretaria de Saúde:
- a. 18 cargos de Agente Comunitário de Saúde.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições do Agente de Apoio Operacional:
I - Apoiar e monitorar os cuidados com as instalações, como organização e limpeza do ambiente; apoiar e monitorar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer; apoiar e acompanhar os usuários em atividades externas; apoiar as atividades recreativas e lúdicas; contribuir para a melhoria da atenção prestada aos membros das famílias em situação de dependência; apoiar no fortalecimento da proteção mútua entre os membros das famílias; contribuir para o reconhecimento de direitos e o desenvolvimento integral do grupo familiar; apoiar famílias que possuem, dentre os seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivência familiar.

Art. 3º São atribuições do Agente Facilitador Social:
I - Executar, sob supervisão própria, oficinas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos; promover a inclusão de pessoas com deficiência; contribuir para o desenvolvimento cognitivo e emocional da pessoa humana; possibilitar o desenvolvimento do pensamento criativo; complementar as ações de proteção e desenvolvimento dos indivíduos e o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade; fortalecer a interação intergeracional; valorizar a cultura de famílias e comunidades locais; executar estratégias de estímulo às potencialidades dos usuários e o papel das famílias e comunidade, no processo de proteção social; valorizar o trabalho realizado por meio de apresentações para apreciação da comunidade em geral; trabalho com o público com temas transversais, tais como: direitos humanos e socioassistenciais; meio ambiente, saúde, trabalho, entre outros, sob supervisão apropriada; avaliar e encaminhar mensalmente, ao coordenador, relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, seminários, entre outros; participar em atividades de capacitação da equipe de trabalho responsável pela execução do serviço e correlata à política de assistência social; participar, sob apropriada supervisão, de atividades de planejamento, sistematização e avaliação do serviço, juntamente com a equipe de trabalho; colaborar com levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; desenvolver atividades supervisionadas com a família, na busca do estabelecimento de discussões reflexivas, orientações sobre o cuidado com seus membros, troca de informações acerca de direitos e potenciais, importância de ações inclusivas, troca de experiência e aprendizado, entre outros; sempre que possível, aplicar as atividades de forma lúdica; desenvolver oficinas de convívio, por meio de diversas atividades individuais e coletivas, junto aos usuários do serviço, sendo crianças e jovens; apoiar e participar no planejamento das ações lúdicas e recreativas; acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades individuais e coletivas; apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos, de expressão corporal, capoeira e culturais nas unidades e/ou na comunidades; apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; e Participar das reuniões de equipe, para o planejamento das atividades.

Art. 4º São atribuições do cargo de Agente Orientador Social:
I - Execução de trabalhos sociais e educativos com jovens e seus familiares; entre suas atribuições gerais, está a prestação de informações às famílias daqueles que se beneficiam dos programas para os quais foram contratados. Além disso, podem mediar processos em grupo nos quais executam serviços de fortalecimento e convivência. O orientador social atua em projetos que envolvam crianças e adolescentes, na sua maioria, inseridos em situação de vulnerabilidade social. Sendo assim, sua rotina diária inclui tarefas como: realização de abordagens externas e buscas territoriais (de participantes nos programas); participação em reuniões de planejamento e atividades; avaliação do trabalho com a equipe envolvida; desenvolvimento supervisionado de atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família; assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas

unidades e/ou na comunidade; e apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades.

Art. 5º São atribuições do cargo temporário de Supervisor Social, que deve possuir graduação de ensino superior em Pedagogia:
I - Supervisão, organização e orientação do trabalho técnico junto aos visitadores, além de articular com o CRAS e demais serviços das políticas setoriais, as necessidades e demandas das famílias que surgem nas visitas. Profissional de nível superior referenciado ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS que atuará na implementação e supervisão do Programa no Município, bem como nas atividades de capacitação e educação continuada dos visitadores locais, planejamento e registros das visitas e mediará a articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a Política de Assistência Social; realizar caracterização e diagnóstico do território; fazer encaminhamentos e devolutivas das demandas trazidas pelo visitador; organizar e participar de reuniões semanais com os visitadores para planejar e discutir as visitas domiciliares; acompanhar o visitador nos domicílios, quando necessário; encaminhar a demanda para a Equipe de Referência do CRAS; promover capacitação inicial e permanente dos visitadores; participar de reuniões intersetoriais; registrar visitas e extrair relatórios do Prontuário Eletrônico do SUAS.

Art. 6º São atribuições do Agente Cuidador Social:
I - Zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança e/ou adolescente assistido; acompanhar os usuários nos seus afazeres e incentivar para o desenvolvimento de potencialidades e autonomia; atuar como elo entre o usuário acolhido (pessoa cuidada), a equipe técnica e a família; escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada, providenciando o atendimento das demandas de cada indivíduo; estimular e acompanhar a alimentação saudável; ajudar na locomoção e atividades físicas, estimulando atividades de lazer e ocupacionais; administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação da equipe de saúde ou técnica; comunicar à equipe técnica e coordenadora sobre toda e qualquer situação anormal que ocorra com cada usuário, dentro ou fora do espaço físico da Casa de Acolhimento; monitorar os acolhidos em tempo integral; manter o ambiente organizado com especial atenção ao espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; auxiliar a criança e o adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da auto-estima e construção da identidade; organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; acompanhar os usuários em demandas específicas fora da Casa de Acolhimento, quando necessário; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo, para tanto, orientado e supervisionado por um profissional de nível superior; respeitar e atender as exigências da Coordenadora; executar outras tarefas correlatas

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico de Referência, que deve possuir graduação de ensino superior em Pedagogia:
I - Acompanhamento da execução do serviço, especialmente por meio de participação sistemática nas atividades de planejamento e assessoria ao orientador social; assegurar, na prestação do SCFV, a aplicação do princípio da matricialidade sociofamiliar que orienta as ações de proteção social básica da Assistência Social; conhecer as situações de vulnerabilidade social e de risco das famílias beneficiárias de transferência de renda (BPC, PBF e outras) e as potencialidades do território de abrangência do CRAS; acolher os usuários e ofertar informações sobre o serviço; realizar atendimento particularizado e visitas domiciliares a famílias referenciadas ao CRAS; desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território municipal; contribuir tecnicamente para a oferta do SCFV, tendo em vista as diretrizes nacionais, dentro de suas atribuições específicas; encaminhar usuários ao SCFV; participar da definição dos critérios de inserção dos usuários no serviço; assessorar as unidades que desenvolvem o SCFV no território; assessorar tecnicamente ao(s) orientador(es) social(ais) do SCFV nos temas relativos aos eixos orientadores do serviço e às suas orientações técnicas, bem como ao desligamento de usuários do serviço e quanto ao planejamento de atividades; acompanhar o desenvolvimento dos grupos existentes nas unidades ofertantes do serviço, acessando relatórios, participando em reuniões, etc.; manter registro do planejamento do SCFV no CRAS; articular ações

que potencializem as boas experiências no território de abrangência do CRAS; acompanhar sempre as atualizações deste material de consulta; avaliar com as famílias os resultados e impactos do SCFV e garantir que as informações sobre a oferta do SCFV estejam sempre atualizadas no SISC e utilizá-las como subsídios para a organização e planejamento do serviço.

Art. 8º São atribuições do cargo de cargo de Auxiliar de Cuidador:
I - Zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança e/ou adolescente assistido; auxiliar no acompanhamento dos usuários para realização de seus a fazeres e incentivar para o desenvolvimento de potencialidades e autonomia; escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada, providenciando o atendimento das demandas de cada indivíduo; auxiliar nos cuidados de higiene pessoal; auxiliar e estimular a segurança alimentar e ajudar na locomoção e atividades físicas; auxiliar nas atividades de lazer e ocupacionais; comunicar, à equipe de técnica e coordenadora, sobre toda e qualquer situação anormal que ocorra com cada usuário, dentro ou fora do espaço físico da Casa de Acolhimento; auxiliar para que o ambiente permaneça organizado; auxiliar o cuidador na monitoria dos acolhidos; acompanhar os usuários em demandas específicas fora da Casa de Acolhimento, quando necessário; respeitar e atender as exigências da Coordenadora; executar outras tarefas correlatas.

Art. 9º São atribuições do cargo de Atendente:
I - Atende o público em geral, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhe informações e ou encaminhá-lo às pessoas ou unidades administrativas solicitadas; atender ao munícipe ou visitante, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhe informações e providenciar o seu devido encaminhamento; registrar as visitas, telefonemas, anotando dados pessoais e comerciais do munícipe ou visitante para possibilitar o controle de atendimentos diários; receber correspondência endereçada à sua unidade administrativa, bem como aos servidores, registrando em livro próprio para possibilitar a correta distribuição ou arquivo; executar trabalho de coleta e de entrega, interno e externo, de correspondência, documentos ou encomendas para atendimento das necessidades da sua unidade; receber e transmitir e-mail ou fax de documentos e outros; prestar atendimento ao público, fornecendo informações gerais atinentes à sua unidade, visando esclarecer as solicitações dos mesmos; organizar e manter atualizado arquivo e classificação de documentos, livros ou outros materiais específicos da unidade; auxiliar no atendimento telefônico da unidade ou portaria, procedendo às devidas anotações ou encaminhamentos; auxiliar, quando necessário, na elaboração de documentos, digitações, tiragem de cópias e outros para o bom andamento dos serviços da unidade; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 10 - São atribuições do cargo de Motorista II:
I - Dirigir e conservar veículos automotores da frota municipal, tais como automóveis, ambulâncias, peruas, ônibus etc., manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo em trajetos determinados, de acordo com as normas de trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte de pessoas, servidores, materiais e outros; inspecionar o veículo antes da saída, verificando o estado de pneus, os níveis de combustíveis, água e óleo do cárter, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; dirigir o veículo, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito, seguindo mapas, itinerários ou programas estabelecidos, para conduzir usuários ou materiais aos locais solicitados ou determinados; zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas, solicitando reparos, para assegurar o seu perfeito estado; manter a limpeza do veículo, deixando-o em condições adequadas de uso; transportar materiais de pequeno porte, de construção, de ferramentas equipamentos a fim de conduzi-los para obras ou serviços em andamento; efetuar anotações de viagens realizadas, pessoas transportadas, quilometragem rodada, itinerários e outras ocorrências, seguindo as normas estabelecidas; recolher o veículo após o serviço, deixando-o estacionado e fechado corretamente, para possibilitar sua manutenção e abastecimento; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 11 - São atribuições do cargo de Agente Comunitário de Saúde:
I - Executar atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal; utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; promover ações de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; executar outras tarefas correlatas.

Art.12 - Ficam reorganizados os cargos, observadas as atribuições acima descritas bem como as referências salariais abaixo descriminadas, conforme tabela que segue, a representar uma diminuição no gasto de pessoal correspondente:

Nomenclatura Nova	Carga horaria	Salário	Vagas Novas	Total	Nomenclatura Anterior	Salário	Vagas Atuais	Total
Agente de Apoio Operacional	40h	R$ 1.161,75	5	R$ 5.808,75	Serviços gerais	R$ 1.161,75	5	R$ 5.808,75
Agente Facilitador Social	40h	R$ 1.161,75	5	R$ 5.808,75	Serviços gerais	R$ 1.161,75	5	R$ 5.808,75
Técnico de Referência	40h	R$ 1.726,31	2	R$ 3.452,62	Serviços gerais	R$ 1.161,75	3	R$ 3.485,25
Agente Orientador Social	40h	R$ 1.161,75	6	R$ 6.970,50	Serviços gerais	R$ 1.161,75	6	R$ 6.970,50
Supervisor Social	40h	R$ 1.726,31	1	R$ 1.726,31	Serviços gerais	R$ 1.161,75	2	R$ 2.323,50
Agente Cuidador Social	40h	R$ 1.444,08	2	R$ 2.888,16	Serviços gerais	R$ 1.161,75	2	R$ 2.323,50
Auxiliar de Cuidador	40h	R$ 1.161,75	1	R$ 1.161,75	Serviços gerais	R$ 1.161,75	1	R$ 1.161,75
Atendente	40h	R$ 1.161,75	4	R$ 4.647,00	Serviços gerais	R$ 1.161,75	4	R$ 4.647,00
Agente Comunitário de Saúde	40h	R$ 1.550,00	18	R$ 27.900,00	Serviços gerais	R$ 1.161,75	24	R$ 27.882,00
Motorista	40h	R$ 1.444,08	3	R$ 4.332,24	Serviços gerais	R$ 1.161,75	4	R$ 4.647,00
TOTAL			47	R$ 64.696,08			56	R$ 65.058,00

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Em se tratando de remanejamento de cargos de contratação temporária visando o atendimento de excepcional necessidade pública, no interesse da administração e sem a representação de aumento de despesa (importando, na verdade, uma significava diminuição com o gasto de pessoal correspondente), revela-se desnecessária a apresentação de cálculo de estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos do artigo 16, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como observadas as determinações da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, especialmente em seu Art. 8º, ficando comprovado, pela tabela do art. 12 desta Lei, que as despesas com as alterações propostas são nulas e, portanto, estão em conformidade com a

Legislação vigente, tal qual quanto aos gastos de pessoal, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

Art. 14 - As atribuições dos órgãos e cargos descritos nesta Lei poderão ser revistas com periodicidade anual, a partir da promulgação desta lei complementar.

Art. 15 - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3234, de 23 de junho de 2021 – LEI nº 2719

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito adicional suplementar no valor R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) para construção do Velório Municipal.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), destinados à construção de um velório Municipal assim distribuído:

Local: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Local	Funcional	Natureza	FICHA	Especificação	Valor
02.09.09	15.452.0050.1023.0000	4490.51	565	Obras e Instalações	400.000,00
				TOTAL	400.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional suplementar na anulação parcial da seguinte dotação:

Local: Festividades Municipais

Local	Funcional	Natureza	FICHA	Especificação	Valor
02.05.03	27.813.0030.2031.0000	3390.39	254	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	400.000,00
				TOTAL	400.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Portarias

PORTARIA nº 8296, de 23 de junho de 2021

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE

Artigo 1º-Autorizar, Brigita Bannwart, Escriturário IV, RG n° 20.063.345 e CPF n° 110.653.258-94, a assinar em conjunto com o Prefeito Municipal, cheques ou demais documentos do Setor de Tesouraria da Prefeitura, no período compreendido entre 25 de junho a 05 de julho de 2021, em razão do período de férias da titular da função Eliana Aparecida Zácari Sossai, RG n° 20.063.489 e CPF n° 091.155.828-41.

Artigo 2º- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirajuí, 23 de junho de 2021.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2021

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAJUÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no PROCESSO N° 062/2021, AUTORIZO a contratação direta com a EMPRESA VALERIA CRISTINA FIGUEROA, CNPJ nº 08.840.760/0001-19, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 80 – Bairro Centro – CEP 16.619-034 – Pirajuí – SP, por dispensa de licitação, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Manutenção e Revisão da Máquina Moto Niveladora Wubber W M Patrol, combustível diesel e patrimônio nº 1696, do Município de Pirajuí.

RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

AUTORIZO, outrossim, a despesa no valor total de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), a ser suportada conforme disponibilidade orçamentária informada pela Secretaria de Fazenda.

PIRAJUÍ, 29 DE JUNHO DE 2021.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAJUÍ